

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO — CLASSIFICAÇÃO
DE CARGO**

— A gratificação prevista na Lei nº 5 026, de 1926, fica abolida com a inclusão do cargo no plano de classificação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO nº 7 939/74

FAREZER

I

Discute-se, neste processo, sobre a continuidade do pagamento da gratificação prevista no art. 11 da Lei nº 5 026, de 14 de junho de 1966, ao Diretor da Divisão

Nacional de Saúde Mental, do Ministério da Saúde (antigo Serviço Nacional de Doenças Mentais), em razão do encargo de Superintendente da Campanha Nacional de Saúde Mental, instituída pelo Decreto nº 60 252, de 21 de fevereiro de 1967, tendo em vista a inclusão daquele cargo de Diretor no Grupo — Direção e Assessora-

mento Superiores — DAS. 101-2, por força do Decreto nº 72 256, de 11 de maio de 1973 (atualmente, LT-DAS-101.2, em face da alteração da composição da categoria pelo Decreto nº 75 244, de 17 de janeiro de 1975).

2. Para a Coordenação de Legislação de Pessoal (COLEPE), bem como para a Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (COCLARCE), ambas deste Departamento, não há a menor dúvida sobre a revogabilidade da vantagem *ex vi* do que dispõe o § 1º, nº I, do art. 6º do Decreto-lei nº 1 341, de 22 de agosto de 1974, assim redigido:

“§ 1º Está compreendida no disposto neste artigo a proibição de concessão ou pagamento aos servidores incluídos no Plano de Classificação a que se refere a Lei nº 5 645, de 1970, das seguintes vantagens:

I — Gratificações e indenizações previstas no § 1º do art. 13, nos arts. 15 e 16 da Lei nº 4 709, de 28 de junho de 1965, e nos artigos 8.º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5 026, de 14 de junho de 1966, para o pessoal das Campanhas de Saúde Pública.”

3. Restituído o processo ao Ministério da Saúde, objetou a sua ilustrada Consultoria Jurídica que a revogação da vantagem, nos termos dos comandos transcritos no item anterior, não abrangeria a gratificação concedida ao Diretor daquela Divisão em razão do encargo que também lhe compete de Superintendente da Campanha Nacional de Saúde Mental, quando a revogação só alcançaria o pessoal da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, na qual existe o cargo de Superintendente (LT-DAS-101.3).

4. A COCLARCE, chamada novamente a opinar, concluiu, após algumas considerações, por solicitar a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

5. Não se me afigura procedente *data venia*, a argumentação da ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.

6. Às normas do § 1º, nº I, do art. 6º do Decreto-lei nº 1 341, de 1974, transcritas no item 2, *supra*, não ensejam a menor dúvida de interpretação, do momento em que ali, expressamente, se revoga, nas condições especificadas, entre outros dispositivos, o art. 11 da Lei nº 5 026, de 1966, que era precisamente a fonte geradora da vantagem.

7. Quando o § 1º, nº I, do art. 6º do Decreto-lei nº 1 341, de 1974, se refere ao pessoal das Campanhas de Saúde Pública, cujas vantagens a Lei nº 5 026, de 1966, ao incluírem-se os respectivos cargos no Plano, estava revogando, não se dirige apenas ao pessoal da *Superintendência* das Campanhas de Saúde Pública, mas a todos os integrantes das várias campanhas de saúde pública, entre as quais a Nacional de Saúde Mental.

8. O art. 11 da Lei nº 5 026, de 1966, conferiu a vantagem ao *Superintendente de cada Campanha*, nos seguintes termos:

“Art. 11. O Superintendente de cada Campanha perceberá à conta dos recursos dela, gratificação única correspondente a diferença entre o vencimento-base do cargo efetivo ou em comissão de que for ocupante no Serviço Público Federal, e o valor do símbolo 1-C sem prejuízo das demais vantagens a que faça jus, inclusive pelo exercício em regime de tempo integral.

Parágrafo único. O Superintendente da Campanha poderá optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo ou em comissão no Serviço

Público Federal, acrescido de gratificação fixa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do símbolo 1-C.”

9. A Campanha Nacional de Saúde Mental instituída pelo Decreto nº 60 252, de 21 de fevereiro de 1967, e dirigida pelo Diretor da Divisão Nacional de Saúde Mental (art. 4º, *caput*, desse decreto), é uma das várias Campanhas de Saúde Pública existentes no Ministério, que assim se coordena pela Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, dirigida esta por um Superintendente, cujo cargo atualmente classificado no símbolo LT-DAS. 101.3, originou-se da transformação do de Diretor-Geral de Endemias Rurais, então 2-C (Decreto nº 67 214, de 17 de setembro de 1970).

10. A referência genérica da lei (art. 11 da Lei nº 5 026, de 1966, citada) ao Superintendente de cada Campanha está a indicar que a vantagem foi conferida a todos, o que significa que, revogado o dispositivo, por força da inclusão dos cargos no Plano de Classificação no Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, cessou, *ipso facto*, o pagamento da vantagem que não era conferida apenas ao Superintendente de Campanhas de Saúde Pública, mas a todos os que superintendiam cada uma delas, que funcionam como espécie do gênero Campanhas de Saúde Pública.

11. Nem teria sentido que se entendessem revogado o benefício tão-somente para o Superintendente e o pessoal (arts. 8º, 12 e 13 da mencionada Lei nº 5 026 de 1966) da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, permanecendo a gratificação para os demais Superintendentes e seu pessoal, o que, além de ferir o princípio de hierarquia, seria discriminação, ilógica e totalmente ilegal.

12. Se o novo Plano de Classificação tem como objetivo, entre outros, o de estabelecer uma sistemática inclusive no que

diz respeito à remuneração dos cargos públicos, eliminando apêndices salariais injustificáveis, ao se estabelecer a classificação do cargo no Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, teve-se em vista, precisamente, a sua posição hierárquica, segundo o grau de responsabilidade e complexidade, fixando-se o valor da retribuição consoante esses elementos, que não se conciliariam com adinúculos salariais de qualquer natureza.

13. A lei (Decreto-lei nº 1 341, de 1974, art. 6º § 1º, nº I) revogou, nas condições indicadas, expressamente, o art. 11 da Lei nº 5 026, de 1966, o que significa que eliminou a vantagem para todos os ali abrangidos, entre os quais, evidentemente, o Superintendente da Campanha Nacional de Saúde Mental, não se possibilitando a percepção do benefício após a vigência do ato de inclusão do cargo de Diretor da Divisão Nacional de Saúde Mental (que é o Superintendente da Campanha — Decreto nº 60 252, de 1967, art. 4º, citado) no Plano de Classificação, o que ocorreu com a entrada em vigor do Decreto nº 72 256, de 1973.

14. Ao se fixar o símbolo do cargo de Diretor da Divisão Nacional de Saúde Mental em DAS-101.2 (atual LT-DAS-101.2), tinha presente o órgão de Classificação de Cargos deste Departamento que também lhe competia superintender a Campanha Nacional de Saúde Mental, e essa circunstância foi considerada na respectiva avaliação.

15. Em face do exposto, não vejo assim como prosperar a pretensão do Ministério da Saúde, advogada pela sua douta Consultoria Jurídica.

É o meu parecer. S.M.J. Em 21 de maio de 1975. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. De acordo, 26 de maio de 1975. *Darcy Duarte Siqueira*, Diretor-Geral.